



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.900066/2006-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1103-001.150 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de novembro de 2014  
**Matéria** CSLL - compensação  
**Recorrente** Centrais Elétricas Brasileiras S/A  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo a prova do crédito alegado em processo de compensação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado negar provimento por unanimidade.  
Declarou-se impedido o Conselheiro André Mendes de Moura.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator  
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shiguelo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

## Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitida em 08/07/2003 (fls. 4)<sup>1</sup> por meio da qual foi declarada compensação de suposto crédito de estimativa de CSLL de março de 2002, no valor original de R\$ 940.314,70, com débito da mesma contribuição relativo a estimativa mensal de janeiro do ano seguinte.

A DRF/Brasília não homologou a compensação ao fundamento de impossibilidade de aproveitamento de valores referentes a estimativas mensais para compensação, uma vez que, sendo pagos sob o regime de antecipação, só seriam utilizáveis na apuração da CSLL anual, como dedução, conforme o despacho decisório de fls. 134.

A 2ª Turma da DRJ/Brasília indeferiu por unanimidade a manifestação de inconformidade da contribuinte (fls. 149), nos termos do Acórdão 03-30.468/2009 (fls. 203).

Cientificada da decisão em 26/05/2009 (fls. 223), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/06/2009 (fls. 212).

Os autos foram devolvidos à unidade de origem por determinação da Resolução 1103-00.030/2011 (fls. 118 e 232) com solicitação de intimação à contribuinte para "(i) demonstrar com base na escrituração (e documentação que a respalda) a apuração do valor supostamente devido da CSLL mensal estimada de março de 2002 – de R\$ 3.815.560,39 – e (ii) provar que o valor alegado como pago a maior – R\$ 940.314,70 – não foi utilizado como dedução da CSLL anual devida do ano-calendário 2002."

A autoridade fiscal elaborou relatório de diligência (fls. 340), certificado à contribuinte em 11/12/2012 (fls. 348) com abertura de prazo de 30 (trinta) dias para contestação, o que não ocorreu.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> As folhas dos autos estão indicadas conforme a numeração atribuída pelo sistema "e-processo".

**Voto**

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator.

Conforme relatado, os autos retornam de diligência determinada pela Resolução 1103-00.030/2011 (fls. 118 e 232) para prosseguimento do julgamento.

Após minucioso trabalho de verificação da documentação apresentada pela contribuinte em atendimento às intimações fiscais (fls. 250, 262, 264, 329 e 331), a autoridade encarregada do procedimento elaborou o relatório de fls. 340 expondo em detalhes a fundamentação da sua conclusão pela inexistência do crédito declarado no PER/DCOMP sob exame. Afirmou:

"Assim, verifica-se que a contribuinte, apesar de ter calculado corretamente a receita bruta auferida no mês de março de 2002, incorreu em erro na apuração da CSLL a pagar no referido período, por não incluir na base de cálculo as receitas relacionadas às fls. 191 e 202."

A contribuinte não refutou a constatação da autoridade fiscal, concordando implicitamente com a conclusão exposta no relatório.

Vê-se, portanto, que o alegado crédito não foi devidamente comprovado.

**Conclusão**

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Aloysio José Percínio da Silva  
(assinatura digital)